



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13509.000202/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.482 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARTA MARIA VIANA MERCES
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLESTIA GRAVE. REQUISITOS.

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios. Sem comprovação inequívoca das condições e requisitos para fruição do benefício, no período pleiteado, mantém-se a exigência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 20/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 20/02/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 22/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 40/41:

A Contribuinte foi notificado o lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2004, ano-calendário 2003 (fls.11 a 13), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$1.971,72, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até julho de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$4.412,70.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Saúde, no valor de R\$19.543,97. Segundo consta da descrição dos fatos, foi identificado que a Contribuinte era portadora de moléstia grave que lhe dera direito à isenção do imposto a partir da aposentadoria, ocorrida em 5/9/2003, conforme portaria do Ministério da Saúde. Foi então tributado o rendimento recebido até agosto/2003.

Representado pelo inventariante, o espólio da Contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que, embora a aposentadoria definitiva do Ministério da Saúde só tenha ocorrido em 5/9/2003, a moléstia grave já existia desde o ano de 2000, conforme documentos que junta às fls.3 a 10. Requer a improcedência da autuação e a restituição do imposto apurado no ajuste anual (fl.1).

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não foi comprovado que os rendimentos era provenientes de aposentadoria e, portanto, isentos do IRPF, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF*

Exercício: 2004

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE
RENDIMENTOS.*

*Mantém-se o lançamento quando rendimentos tributáveis
comprovadamente auferidos pelo contribuinte tenham sido
omitidos na declaração de ajuste anual.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fl. 48, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos

argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

Houve um equívoco da fonte pagadora quando classificou como rendimento tributável, porém este erro não tira o direito do contribuinte em registrar corretamente na Declaração de Ajuste como rendimento não tributável, devendo ser restituído os valores descontados indevidamente.

Face ao exposto, verificando-se que os valores em questão são provenientes de benefício motivado por moléstia grave, isento do IR de acordo com o art. 39, inciso XXXIII do Dec.3000/99, solicito de VV.SS' a reformulação da decisão em primeira instância, considerando assim os lançamentos efetuados na Declaração de Ajuste exercício 2004, ano base 2003.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente processo de autuação decorrente de inclusão indevida na DIRPF retificadora de rendimento isento por moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5o do Decreto n. 3.000/99).

Neste contexto, é pacífico que os requisitos para que ocorra a isenção sejam: 1) rendimentos de aposentadoria e 2) Contribuinte portador de moléstia grave.

Em primeiro grau de julgamento, foi mantida a exigência pela falta de preenchimento do primeiro requisito.

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto recorrido para que o lançamento fosse mantido, apenas foi dito que os rendimentos foram erroneamente classificados pela fonte pagadora como tributáveis quando eram na verdade isentos, uma vez que, se tratava de pensão provisória assim os valores percebidos devem ser considerados isentos.

Ocorre que somente a efetiva aposentadoria dá o direito de gozo da isenção pleiteada e não há documento que prove que a aposentadoria ocorreu antes das datas dos pagamentos dos rendimentos autuados. No presente processo não consta nenhum documento

que possa socorrer o recorrente no sentido que dê suporte a isenção pleiteada. Impossível, portanto, conceder a isenção pela falta de previsão legal.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal do pedido. Nesse sentido, é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade isenção de rendimento de portador de moléstia grave quando não for oriundo de aposentadoria:

Número do Recurso:142271

Número do Processo:13011.000474/2002-44

Data da Sessão:23/01/2008

Relator:Remis Almeida Estol

Decisão:Acórdão 104-22986

IRPF MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO APOSENTADORIA Não comprovado que os rendimentos são provenientes de aposentadoria não há que se falar em isenção, ainda que a moléstia grave reste demonstrada.

Recurso negado.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências.

Dessa forma sem o atendimento dos requisitos legais, para usufruir do benefício fiscal no período pleiteado, está correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13509.000202/2007-67
Acórdão n.º **2102-002.482**

S2-C1T2
Fl. 14

CÓPIA